

TC 007.631/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA

Responsáveis: Convênio n. 835011/2004: Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22) e Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA (CNPJ 55.492.425/0001-57); Convênio n. 808022/2005: Pedro Ivan Christoffoli (CPF 561.315.779-00) e Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA (CNPJ 55.492.425/0001-57)

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA, em razão de irregularidades na aplicação quanto aos recursos repassados à ANCA pelo FNDE por força dos Convênios n. 835011/2004 e 808022/2005.

HISTÓRICO

2. No Relatório de Tomada de Contas Especial n. 132/2013 (peça 5, p. 27-55) foram devidamente circunstanciados os fatos relativos às irregularidades constatadas na execução dos Convênios n. 835011/2004 e 808022/2005, tendo sido apuradas e atribuídas as respectivas responsabilidades pelos danos causados aos presidentes da entidade conveniente à época da execução das avenças. Embora não conste nos autos justificativa para reunir em uma TCE a análise de dois convênios, temos que tal questão não constitui óbice à quantificação do dano e à responsabilização pelas irregularidades descritas nos autos.

3. Os fatos relativos ao Convênio n. 835011/2004 estão resumidos nos itens 5 a 24, enquanto o exame técnico das irregularidades detectadas encontra-se nos itens 44 a 56, do qual resultou a conclusão constante do item 72 e a proposta de encaminhamento disposta no item 80 desta instrução. Em acordo com o disposto na IN/TCU n. 71/2012, constam dos presentes autos de TCE as seguintes peças relacionadas ao Convênio n. 835011/2004: ficha de qualificação dos responsáveis: (peça 1, p. 86-88); cópia integral do processo de transferência de recursos (peça 1 e peça 2, p. 1-381); demonstrativo financeiro do débito: (peça 1, p. 26-60); relatório do tomador de contas: Relatório de TCE n. 132/2013 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 5, p. 27-55); Certificado de Auditoria (peça 5, p. 85) e Pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área: (peça 5, p. 87).

4. Os fatos relativos ao Convênio n. 808022/2005 estão sintetizados nos itens 25 a 43, enquanto o exame técnico das irregularidades detectadas encontra-se nos itens 57 a 71, do qual resultou a conclusão constante do item 73 e a proposta de encaminhamento disposta no item 81 desta instrução. Em acordo com o disposto na IN/TCU n. 71/2012, constam dos presentes autos de TCE as seguintes peças relacionadas ao Convênio n. 808022/2005: ficha de qualificação dos responsáveis: (peça 4, p. 377); cópia integral do processo de transferência de recursos (peça 2, p.

382-401; peças 3 a 5); demonstrativo financeiro do débito: (peça 4, p. 357, 383, 387 e 391-393; peça 5, p. 8 e 15); relatório do tomador de contas: Relatório de TCE n. 132/2013 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 5, p. 27-55); Certificado de Auditoria (peça 5, p. 85) e Pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área: (peça 5, p. 87).

Convênio n. 835011/2004

5. O Convênio n. 835011/2004 (Siafi 515135) foi firmado em 21/12/2004 e teve por objeto a assistência financeira direcionada à execução de ações, em conformidade com o plano de trabalho aprovado, visando a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação básica (peça 1, p. 196), constando no termo de convênio como finalidade a capacitação de professores (peça 1, p. 202).

6. Conforme disposto na cláusula quinta, foram previstos R\$ 259.585,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 255.033,15 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.551,85 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 202).

7. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 20040B835003, no valor de R\$ 255.033,15 (peça 1, p. 220), os quais foram depositados na conta específica na data de 3/1/2005 (peça 2, p. 151).

8. O ajuste vigeu no período de 21/12/2004 a 18/7/2005, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 16/9/2005 (peça 1, p. 218).

9. Em 21/9/2005, o conveniente encaminhou a prestação de contas por meio do Ofício ANCA n. 132/2005 (peça 1, p. 272 e p. 274-440; peça 2, p. 1-75).

10. Em 1/12/2005, após análise da prestação de contas encaminhada, foram emitidas diligências ao ex-gestor, Sr. Adalberto Floriano Greco Martins (peça 2, p. 81-83), e ao atual, à época, Sr. Pedro Ivan Chrisoffoli (peça 2, p. 85), solicitando o saneamento de pendências da seguinte forma:

- a) encaminhar cópia da adjudicação e da homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade com respectivo embasamento legal;
- b) devolver o valor de R\$ 35.450,00 em razão de saques por meio dos cheques nº 850067/70/71 e 74;
- c) devolver o montante de R\$ 255.033,15, por irregularidade na execução do objeto, vez que o ente "repassou a outros entes (terceirização) sem licitação para a execução do Convênio."
- d) recolher a importância de R\$ 1.020,01 em razão da não aplicação dos recursos no mercado financeiro no período de 03.01.2005 a 17.01.2005;
- e) preencher o Demonstrativo da Execução Financeira com as especificações das ações e seus respectivos valores executados.

11. Em 14/12/2005, a ANCA encaminhou o Ofício ANCA n. 246 ao FNDE (peça 2, p. 115), em atendimento à Diligência n. 5580/2005 (peça 2, p. 85). Em anexo ao Ofício ANCA n. 246, a conveniente encaminhou ao concedente justificativas com embasamento legal para a inexigibilidade ou dispensa de licitação, em virtude das constatações assinaladas na diligência encaminhada pelo FNDE em 1/12/2005 (peça 2, p. 121-139), além de cópia do Ofício ANCA n. 132/2005, pelo qual foi encaminhada a prestação de contas (peça 2, p. 119), e o respectivo protocolo desse ofício no órgão concedente (peça 2, p. 117).

12. Em 14/8/2006, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas encaminhou ao ex-Presidente da ANCA, Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, o Ofício n. 1429/2006 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 181-183), bem assim o Ofício n. 1430/2006 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE à ANCA (peça 2, p. 185), elencando as impropriedades/irregularidades constatadas na execução do convênio firmado, quantificando o

débito a ser devolvido em R\$ 315.219,40 (peça 2, p. 183):

Relação de Pagamentos Efetuados

- Não licitou: Hospedagem, valor aprovado R\$184.696,00, Locomoção, valor R\$ 5.445,00, Reprodução de Material, valor R\$12.000,00. As justificativas enviadas por meio do Ofício nº 138/2005 não sanam a infringência à Lei 8.666/93 e a Cláusula 3a, II, "b" do TC.

Relação de bens adquiridos ou produzidos

- Os saques dos cheques nº 850067/70/71 e 74 contrariaram a Cláusula Terceira, item II, alínea "c" do Termo de Convênio, totalizando R\$35.450,00. Devolver esse valor corrigido.

Relatório da execução física

- Devolver R\$255.033,15 corrigidos, por irregularidade na execução do objeto do convênio. O ente conveniente, CNPJ 55.492.425/0001-57, repassou a outros entes (terceirização) sem licitação para a execução do Convênio.

Demonstrativo da execução financeira (receita e despesa)

- Recolher e enviar comprovante de recolhimento do(s) valor(es) abaixo, referente(s) à não aplicação dos recursos no mercado financeiro no(s) período(s) de:

03/01/2005 a 17/01/2005, Valor não aplicado: 255.033,15. Rendimento a recolher: R\$1.020,01

- Preencher o Demonstrativo da Execução Financeira (receita e despesa) com as especificações das ações e seus respectivos valores executados.

13. Em 18/1/2007, diante do não saneamento das irregularidades, emitiu-se o Parecer n. 38/2007-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 22/1/2007 (peça 2, p. 201-203), não aprovando a prestação de contas do presente Convênio, indicando o valor de R\$ 251.874,77 para instauração de Tomada de Contas Especial (TCE).

14. Em 25/3/2009, após os autos terem sido encaminhados à Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE), essa houve por bem devolver o processo para reanálise com vistas à correção do valor a ser objeto de TCE (peça 2, p. 213-215).

15. Em 10/11/2009, após reexame, foi emitida a Informação n. 358/2009-IPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 249-257), que resultou no envio de ofícios ao ex-gestor, com cópia ao atual, à época, Sr. Ademar Fuptitz, solicitando o saneamento das irregularidades abaixo transcritas:

"1. Não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro (...). Tal fato acarretou prejuízo ao erário no valor principal de R\$ 2.468,75, (...);

2. Atraso no recolhimento do saldo (...). Sendo que o fim da vigência do convênio ocorreu em 18/07/2005, a restituição do saldo deveria ter ocorrido até 18/08/2005, quando totalizava R\$ 10.589,66. Contudo, tal recolhimento foi realizado, no valor de R\$ 10.645,54, em 05/09/2005, restando, em tal data, um principal de débito de R\$ 68,20;

3. Realização de despesas com taxas bancárias dos recursos do convênio (...) no valor de R\$ 337,96;

4. Na Relação de Pagamentos Efetuados, consta a informação de que a contrapartida no valor de R\$ 4.708,00 foi utilizada em 02/05/2005, para pagamento ao Ministério da Previdência Social, no entanto esse valor não foi depositado na conta específica do convênio, nem foram enviados documentos comprobatórios desse pagamento.

Dessa forma, caso o conveniente não envie documentos comprobatórios referentes à utilização da contrapartida, deverá ser restituído ao FNDE, o valor atualizado correspondente ao percentual da contrapartida pactuada. Nesse caso, considerando que o convênio foi firmado prevendo a aplicação de R\$ 4.551,85 de recursos do conveniente (1, 75% do total conveniado),

resta, então, um débito no valor principal de R\$ 4.417,99 para que se cumpra a proporção conveniada (..); (sic)

5. De acordo com o extrato bancário, após a devolução do saldo em 05/09/2005, a conta bancária específica do convênio continuou sendo movimentada até 04/11/2005, no entanto, os valores movimentados não se relacionam ao convênio e não foi enviada justificativa para essa utilização indevida da conta específica;

6. (..), de acordo com a Relação de Pagamentos Efetuados, o cheque nº 850067, de 29/04/2005 foi utilizado para pagamento de 13 credores distintos, os cheques nº 850070, de 30/05/2005 e nº 850071, de 31/05/2005 foram utilizados para o pagamento de 4 credores distintos cada um, e o cheque nº 850074, de 02/06/2005 foi utilizado para o pagamento de 3 credores distintos (..)”;

7. Pagamento de CPMF com recursos do convênio, no valor de R\$ 19,51. Conforme Parecer nº 455/2008, de 11/8/2008, exarado pelo Procurador Federal, Dr. Raphael Peixoto de Paula Marques, aquiescido pelo Procurador Geral do FNDE, Dr. Carlos Alexandre de Castro Mendonça, em razão da falta de previsão dessa despesa no plano de trabalho, caso a prestação de contas seja aprovada, deverá conter ressalvas."

16. Em 18/12/2011, face ao fato de os responsáveis não terem se manifestado, conforme avisos de recebimento, mesmo após terem sido regularmente cientificados, razão pela qual foi emitido o Parecer n. 106/2011-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 18/12/2011 (peça 2, p. 303-315), aprovando parcialmente e com ressalvas as contas deste ajuste, ou seja, aprovando o montante de R\$ 214.699,00, e não aprovando a importância de R\$ 42.832,90, sendo R\$ 40.364,15 da parcela 001 e R\$ 2.468,75 da parcela 999 (não aplicação dos recursos no mercado financeiro).

17. O citado parecer ainda finalizou com os esclarecimentos que se seguem (peça 2, p. 311):

6.1.10 (..), convém informar que a impugnação de todas as despesas efetuadas a conta deste convênio, na forma sugerida pelo mencionado Parecer de não aprovação das contas nº 38/2007, ocorreu devido ao entendimento de que a descentralização de recursos efetuada pelo Conveniente às Associações Estaduais de Cooperação Agrícola dos estados da Bahia, Mato Grosso, Pará e Mato Grosso do Sul não poderia ter sido realizada. No entanto está impugnação foi feita de maneira equivocada e não terá prosseguimento, haja vista que tal descentralização está prevista no Anexo 3 (três) —Detalhamento da Ação — do Plano de Trabalho, fl. 12, de onde se extrai a informação de que seriam realizados 2 (dois) seminários nacionais, envolvendo educadores dos estados abrangidos pelo Plano de Trabalho, e cursos estaduais com carga horária de 60 horas. Salienta-se que dados retirados do relatório descritivo mencionado no subitem 6.1.7 corroboram a efetiva descentralização dos recursos em conformidade com o Plano de Trabalho Aprovado;

6.1.11 por fim, cabe destacar que as justificativas apresentadas para a dispensa da licitação na forma exarada no subitem 6.1.7 não foram acatadas na primeira análise financeira, ensejando o tratamento do feito (dispensa da licitação) como uma irregularidade a ser sanada pelo Ofício nº 1429/2006-DIPRE (..). Porém, o Termo de Convênio, Cláusula Nona, Inciso VII, fl. 29, faculta ao Conveniente a dispensa da licitação, desde que legalmente embasada na lei de licitações (8.666/93), mais precisamente nos artigos 24 e 25 da mesma. Portanto, tal irregularidade/impropriedade é inexistente e foi desconsiderada nas últimas diligências que foram emitidas aos responsáveis, citadas no subitem 6.1.9.2.

Responsabilização

18. Da análise dos documentos juntados à peça 1, p. 196-208, e à peça 2, p. 25-55, verifica-se que o Sr. ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, Secretário Geral e Presidente em exercício da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA) durante o período de 2004 até 15/5/2005 (peça 3, p. 118), era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio deste Convênio e, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a sua correta utilização e comprovação, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial, conforme determinação constitucional instituída no parágrafo único do art. 70 da

Constituição Federal, bem como as obrigações dos Termos de Convênio n. 835011/2004.

19. Considerando que pela análise empreendida restou configurado que houve proveito da entidade conveniente pela ocorrência das irregularidades, cabe a inclusão no rol de responsáveis desta TCE da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA – ANCA (CNPJ 55.492.425/001-57), em consonância com a Súmula TCU n. 286 (grifo nosso):

SÚMULA N. 286

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

20. Nesse contexto, as atitudes comissivas ou omissivas do administrador da entidade, inclusive as de excesso de mandato, não excluem a responsabilidade civil da pessoa jurídica de ressarcir casuais danos ao patrimônio alheio decorrentes do exercício das atividades de seus representantes, até porque o fato se subsume na culpa *in eligendo*, ou seja, na má escolha de seus prepostos, razão pela qual deve a entidade suportar o ônus respectivo.

21. No caso em lide, cumpre destacar que a pessoa jurídica (Associação Nacional de Cooperação Agrícola — ANCA/SP) é a própria signatária dos termos de Convênios, e, na condição de conveniente, a Associação, por ato próprio, assumiu o compromisso de cumprir as obrigações pactuadas naqueles instrumentos.

22. Logo, considerando que a entidade foi notificada na pessoa de seu atual administrador, e que nenhuma medida foi adotada para afastar a sua situação de inadimplência, restam a ela presentes as restrições cabíveis nesta fase da Tomada de Contas Especial, devendo essa, portanto, ser arrolada como responsável solidária aos dirigentes.

Notificações Expedidas

23. Foram expedidas as seguintes notificações para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e para a cobrança do débito:

- a) Direcionadas ao Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, na condição de ex-Presidente da ANCA:
- Diligência n. 5580/2005 – DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 1/12/2005 (peça 2, p. 81-83);
 - Ofício n. 1429/2006 – DIPRE/ COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 14/8/2006 (peça 2, p. 181-183), com respectivo A.R. (peça 2, p. 195);
 - Ofício n. 663/2009 – DIPRE/ COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 19/11/2009 (peça 2, p. 265-271), com respectivo A.R. (peça 2, p. 293);
- b) Direcionadas à ANCA, na pessoa de seu representante legal:
- Diligência n. 5581/2005 – DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 1/12/2005, direcionada ao Sr. Pedro Ivan Christoffoli, na condição de Presidente da ANCA (peça 2, p. 85);
 - Ofício n. 1430/2006 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 14/8/2006, direcionada ao Sr. Pedro Ivan Christoffoli, na condição de Presidente da ANCA (peça 2, p. 185), com respectivo A.R. (peça 2, p. 199);
 - Ofício n. 664/2009 – DIPRE/ COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 19/11/2009, direcionada ao Sr. Ademar Paulo Ludyig Fuptitz, na condição de Presidente da ANCA (peça 2, p. 295), com respectivo A.R. (peça 2, p. 297).

24. Após as devidas notificações, por meio das quais foi dada aos responsáveis a oportunidade de se manifestarem com relação às irregularidades/impropriedades constatadas, face aos princípios da ampla defesa e do direito ao contraditório, disposto no inciso LV do art. 5º da

Constituição Federal, restou a seguinte situação:

- a) o ex-gestor, Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, mesmo após notificado, conforme Avisos de Recebimento juntados (peça 2, p. 195 e 293), não se pronunciou;
- b) a entidade conveniente, após diligenciada (ARs — peça 2, p. 199, 297; peça 3, p. 214, 252; peça 4, p. 319 e 369), enviou o Ofício ANCA n. 246, de 14/12/2005 (peça 2, p. 115), mas não sanou as irregularidades constatadas.

Convênio n. 808022/2005

25. O Convênio n. 808022/2005 (Siafi 537821) foi firmado em 26/12/2005 e teve por objeto a concessão de apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da educação de jovens e adultos (peça 2, p. 382-398), constando como finalidade no termo de convênio a capacitação de professores (peça 2, p. 390).

26. Conforme disposto na cláusula quinta foram previstos R\$ 101.010,10 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 1.010,10 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 388).

27. Os recursos federais foram repassados em uma parcela no dia 25/2/2006, mediante a ordem bancária 2006OB808002, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 3, p. 17).

28. O ajuste vigorou no período de 26/12/2005 a 21/12/2006, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 20/12/2006 (peça 3, p. 9).

29. Em 6/2/2007 consta que o Conveniente enviou a prestação de contas por meio do Ofício ANCA n. 0016 (peça 3, p. 23).

30. Em 10/11/2009, foi realizada análise constante da Informação n. 366/2009-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, p. 238-244), tendo sido posteriormente emitidos ofícios destinados ao ex-gestor, responsável pela execução dos recursos, Sr. Pedro Ivan Christoffoli, e ao atual, à época, Sr. Ademar Paulo Ludwig Fuptitz, requerendo o saneamento das seguintes pendências:

1. Não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro no período de 03/03/2006 a 13/03/2006, (...) acarretou um prejuízo ao erário no valor principal de R\$ 229,73;
2. Atraso no recolhimento do saldo (.) Sendo que o último pagamento do convênio ocorreu em 05/06/2006, a restituição do saldo deveria ter ocorrido até 05/07/2006, quando totalizava R\$ 7.316,90. Contudo, tal recolhimento foi realizado, no valor de R\$ 7.549,51, em 26/01/2007, restando, em tal data, um principal de débito de R\$ 327,77;
3. Não foi enviada cópia da Homologação/Adjudicação das licitações realizadas, ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o devido embasamento legal (...);
4. (...) o cheque nº 850007, de 19/05/2006, foi utilizado para o pagamento de mais de um credor, conforme consta na Relação de Pagamentos Efetuados (...).

31. Em 19/3/2010, quando os autos já se encontravam no Ministério da Educação para manifestação conclusiva sobre o alcance do objeto, a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD), área técnica responsável, emitiu o Parecer Técnico s/n., de 19/3/2010 (peça 3, p. 348-352), cujos trechos transcrevemos abaixo:

"Verificamos divergências ao longo do Projeto conforme Anexo 3 (página 09) e a Programação constante do Relatório das atividades encaminhado ao FNDE (Página 101) a proposta para a realização do curso foi de 80 (oitenta) horas/aula, por meio do desenvolvimento do EREJA/NO/NE, no período de 21 à 28 de maio de 2006, porém, nas fotos constantes do Relatório a faixa do Evento mostra que o curso aconteceu no período de 21 a dia 26 do mesmo ano, portanto, com carga horária de 60 horas.

Constatamos, também, divergências entre o número de estados que seriam contemplados com o curso, no Ofício 196/2005 (folha 03) a Proposta do Projeto é realizar o Curso Nacional de Capacitação de Educadores e Educadoras envolvendo 23 estados do país, porém, no Anexo 3 'Detalhamento da Ação' (folha 9) a Proposta é realizar o mesmo curso para os 9 estados da Região Nordeste e no Relatório de execução do curso enviado ao FNDE mostra que, a realização do curso foi para 7 estados da Região Nordeste e 1 estado da Região Norte.

(...) consideramos que o Projeto apresentado pela Associação Nacional de Cooperação Agrícola — ANCA (...), demonstrou por meio de documentos constantes dos autos do processo que, o atingimento do objeto proposto referente ao Convênio acima citado foi alcançado parcialmente, portanto, sugerimos a glosa de R\$ 15.900,00 = 15,9% do valor total do projeto, tendo em vista as questões acima referenciadas."

32. Em 21/6/2010 foi emitido o Ofício n. 20622/DSEDU II/DS/SFC/CGU-PR (peça 4, p. 11), oriundo da Controladoria Geral da União, encaminhando ao FNDE uma cópia do Relatório de Fiscalização SFCI/CGU n. 239669 (peça 4, p. 177-209), resultante de inspeção realizada na entidade entre os dias 12/1/2010 a 5/4/2010, ocasião em que foram constatados os seguintes fatos:

"4.1) Falhas sem dano ao Erário:

3.1.1.3 Intempestividade na elaboração do parecer técnico, nos termos do inciso I, § 1º do artigo 31 da Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

3.1.1.4 Contratação da Donnietur sem a realização do devido processo licitatório, no valor de R\$ 14.000,00;

3.1.1.5 Parecer Técnico aprovando Plano de Trabalho emitido pelo FNDE, com ausência de elementos do Acórdão TCU nº 2261/2005-Plenário.

4.2) Falhas com dano ao Erário:

3.1.1.2 Atingimento parcial do objeto proposto e fragilidade na comprovação da execução do convênio."

33. De posse desses elementos, e após análise financeira por intermédio da Informação n. 441/2010-DIPRE/COAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/MEC, de 11/11/2010 (peça 4, p. 239-249), o ex-gestor, Sr. Pedro Ivan Christoffoli, e o atual Presidente, à época, Sr. Luiz Antônio Pasquetti, foram regularmente diligenciados a sanarem as irregularidades abaixo descritas:

"1. Não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro (...)", o que acarretou um prejuízo ao erário no valor principal de R\$ 242,40;

2. Atraso no recolhimento do saldo (.) o último pagamento do convênio ocorreu em 05/06/2006, diante disso, a restituição do saldo deveria ter ocorrido até 05/07/2006, quando totalizava R\$ 7.316,28. Contudo, tal recolhimento foi realizado, no valor de R\$ 7.549,91, em 26/01/2007, restando, em tal data, um principal de débito de R\$ 374,48;

3. Não foi enviada cópia da Homologação/Adjudicação das licitações realizadas, ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o devido embasamento legal (...);

4. (...) o cheque nº 850007, de 19/05/2006, foi utilizado para o pagamento de mais de um credor, conforme consta na Relação de Pagamentos Efetuados (...)

5. O Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Políticas de Educação de Jovens e Adultos, de 19/03/2010, e o Relatório de Ação de Controle — Fiscalização nº 239669 da Secretaria Federal de Controle — CGU, de 09/04/2010, cujas cópias seguem em anexo, sugerem a glosa de R\$ 15.900,00, o que corresponde a 15,9% do valor total do projeto pela não execução total do objeto, a não localização de educados e educadores e ausência de documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviço.

De acordo com o inciso 1 do Art. 8º da IN 56/2007, 'Os juros moratórios e a atualização monetária incidente sobre os débitos apurados devem ser calculados com incidência a partir da

data do recebimento dos recursos ou da data do crédito na respectiva conta-corrente bancária desta forma, tal valor deverá ser atualizada a partir de 03/03/2006." (sic)

34. Diante da ausência de manifestação dos responsáveis, foi emitido o Parecer n. 35/2012-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 6/3/2012 (peça 4, p. 335-347), aprovando parcialmente e com ressalvas as contas deste Convênio, isto é, aprovando o valor de R\$ 83.725,52, e não aprovando o montante de R\$ 16.516,88, sendo R\$ 16.274,48 da parcela 001 e R\$ 242,40 da parcela 999 (não aplicação dos recursos no mercado financeiro).

35. Destaca-se que, quando do exame das contas, as pendências "ausência dos procedimentos licitatórios" e "utilização de um cheque para pagamento de vários credores" foram consideradas como "impropriedades/irregularidades que não evidenciam dano ao erário", passíveis de ressalva.

36. Em seguimento, o ex-administrador, Sr. Pedro Ivan Christoffoli, após notificado e decorrido *in albis* o prazo para resposta, foi inscrito no Cadin (peça 5, p. 25), e, em regime de solidariedade com a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA/SP), foi também inscrito na conta de ativos "Diversos Responsáveis" no SIAFI, a teor da Informação n. 208/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 25/4/2012 (peça 4, p. 395-399), e da Nota de Lançamento n. 2012NL001914, de 15/10/2012 (peça 5, p. 21-23).

Responsabilização

37. Da análise dos documentos juntados à peça 2, p. 382-398, e à peça 3, p. 5 e 77-95, verifica-se que o Sr. PEDRO IVAN CHRISTOFFOLI, Presidente da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA) durante, o período de 2005 a 2007, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio deste Convênio e, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a sua correta utilização e comprovação, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial, conforme determinação constitucional instituída no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como as obrigações dos Termos de Convênio n. 808022/2005.

38. Considerando que pela análise empreendida restou configurado que houve proveito da entidade conveniente pela ocorrência das irregularidades, cabe a inclusão no rol de responsáveis desta TCE da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA – ANCA (CNPJ 55.492.425/001-57), em consonância com a Súmula TCU n. 286 (grifo nosso):

SÚMULA N. 286

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

39. Nesse contexto, as atitudes comissivas ou omissivas do administrador da entidade, inclusive as de excesso de mandato, não excluem a responsabilidade civil da pessoa jurídica de ressarcir casuais danos ao patrimônio alheio decorrentes do exercício das atividades de seus representantes, até porque o fato se subsume na culpa *in eligendo*, ou seja, na má escolha de seus prepostos, razão pela qual deve a entidade suportar o ônus respectivo.

40. No caso em lide, cumpre destacar que a pessoa jurídica (Associação Nacional de Cooperação Agrícola — ANCA/SP) é a própria signatária dos termos de Convênios, e, na condição de conveniente, a Associação, por ato próprio, assumiu o compromisso de cumprir as obrigações pactuadas naqueles instrumentos.

41. Logo, considerando que a entidade foi notificada na pessoa de seu atual administrador, e que nenhuma medida foi adotada para afastar a sua situação de inadimplência, restam a ela presentes as restrições cabíveis nesta fase da Tomada de Contas Especial, devendo essa, portanto, ser arrolada como responsável solidária aos dirigentes.

Notificações Expedidas

42. Foram expedidas as seguintes notificações para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e para a cobrança do débito:

a) Direcionadas ao Sr. Pedro Ivan Christoffoli, na condição de ex-Presidente da ANCA:

- Ofício n. 2244/2007 – DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 30/7/2007 (peça 3, p. 206-208);

- Ofício n. 671/2009 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 19/11/2009 (peça 3, p. 254-258);

- Ofício n. 160/2010 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 11/2/2010 (peça 3, p. 364-368), com respectivo A.R. (peça 3, p. 375);

- Ofício n. 206/2010 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 3/3/2010 (peça 3, p. 377-381), com respectivo A.R. (peça 3, p. 389);

- Ofício n. 777/2010 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 22/11/2010 (peça 3, p. 263-265), com respectivo A.R. (peça 4, p. 317);

- Ofício n. 105/2012 – COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/5/2012 (peça 5, p. 5-7), com respectivo A.R. (peça 5, p. 19);

b) Direcionadas à ANCA, na pessoa de seu representante legal à época:

- Ofício n. 2245/2007 – DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 30/7/2007, direcionado ao Sr. Luiz Antônio Pasquetti, na condição de presidente da ANCA (peça 3, p. 212), com respectivo A.R. (peça 3, p. 214);

- Ofício n. 672/2009 – DIPRE/ COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 19/11/2009, direcionada ao Sr. Ademar Paulo Ludyig Fuptitz, na condição de Presidente da ANCA (peça 3, p. 250), com respectivo A.R. (peça 3, p. 252);

- Ofício n. 778/2010 – DIPRE/ COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 22/11/2010, direcionada ao Sr. Luiz Antônio Pasquetti, na condição de Presidente da ANCA (peça 4, p. 315), com respectivo A.R. (peça 4, p. 319);

- Ofício n. 171/2012 – DIPRE/ COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/3/2012, direcionada ao Sr. Luiz Antônio Pasquetti, na condição de Presidente da ANCA (peça 4, p. 355), com respectivo A.R. (peça 4, p. 369).

43. Após as devidas notificações, por meio das quais foi dada aos responsáveis a oportunidade de se manifestarem com relação às irregularidades/impropriedades constatadas, face aos princípios da ampla defesa e do direito ao contraditório, disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, restou a seguinte situação:

a) o ex-gestor, Sr. Pedro Ivan Christoffoli, mesmo após notificado, conforme Avisos de Recebimento juntados e já mencionados, não se pronunciou;

b) a entidade conveniente, após diligenciada (ARs — já precitados), enviou o Ofício ANCA n. 246, de 14/12/2005 (peça 2, p. 115), mas não sanou as irregularidades constatadas.

EXAME TÉCNICO

Irregularidades na Execução do Convênio n. 835011/2004

44. Análise: Em relação ao Convênio n. 835011/2004, as irregularidades motivadoras da TCE que implicaram débito foram:

A) Não aplicação dos recursos no mercado financeiro

45. Em afronta ao § 1º do art. 19 da IN/STN n. 1/1997 e à cláusula sétima do termo do convênio, não houve aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro no período de

3/1/2005 a 17/1/2005, sendo o recurso não aplicado no valor de R\$ 255.033,15.

46. Além do período já mencionado, foram apurados outros períodos em que não houve aplicação dos recursos, totalizando um prejuízo ao erário no valor histórico de R\$ 2.468,75, conforme quadro a seguir. Memórias de cálculo estão anexadas aos autos na peça 2, p. 231-245.

Quadro 1: Convênio n. 835011/2004 – Valores Não Aplicados no Mercado Financeiro

Valor não aplicado (R\$)	Período de não aplicação	Simulador	Valor principal de rendimento não auferido (R\$)
255.033,15	3/1/2005 a 18/1/2005	BB Fix	1.125,06
55.033,15	18/1/2005 a 23/3/2005	Poupança	772,77
31.133,15	23/3/2005 a 30/3/2005	BB Fix	57,82
50.507,03	7/4/2005 a 11/4/2005	BB Fix	45,54
61.084,83	11/4/2005 a 25/4/2005	BB Fix	250,68
22.824,83	25/4/2005 a 29/4/2005	BB Fix	42,96
22.598,99	29/4/2005 a 23/5/2005	BB Fix	169,23
2.448,99	23/5/2005 a 30/5/2005	BB Fix	4,69
Total de Rendimentos não auferidos			2.468,75

B) Atraso no Recolhimento do Saldo Remanescente do Convênio

47. Em afronta à alínea “q” do inciso II da Cláusula Terceira do Termo do Convênio c/c inciso XI do art. 7º e § 6º do art. 21 da IN/STN n. 1/1997, o saldo do convênio deveria ter sido restituído até 18/8/2005, posto que o fim da vigência do ajuste deu-se em 18/7/2005, quando totalizava R\$ 10.589,66. Porém, tal recolhimento foi realizado no valor de R\$ 10.645,54 em 5/9/2005 (peça 2, p. 9), restando, em tal data, um débito de R\$ 68,20.

C) Impugnação Parcial de Despesas

48. O conveniente desrespeitou o *caput* do art. 20 da IN/STN n. 1/1997 e a alínea “c” do inciso II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio, uma vez que, de acordo com a Relação de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 394-396), o cheque n. 850067, de 29/4/2005 foi utilizado para o pagamento de 13 credores distintos, os cheques n. 850070, de 30/5/2005 e n. 850071, de 31/5/2005 foram utilizados para o pagamento de 4 credores distintos cada um, e o cheque n. 850074, de 2/6/2005, foi utilizado para o pagamento de 3 credores distintos, conforme o discriminado a seguir:

Quadro 2: Convênio n. 835011/2004 – Despesas Impugnadas

Nome do favorecido (CPF)	Valores pagos com cada cheque (em R\$)			
	n. 85067	n. 850070	n. 850071	n. 850074
Gildo Joaquim A de Aguiar (CPF 024.587.034-29)	1.793,51			
Gislei S Kinlerin (CPF 468.701.800-91)	1.793,51			
Ismael Rodrigues (CPF 177.183.648-28)	1.643,54			

Joaquim Bezerra Lima (CPF 781.964.503-20)	1.793,51			
Marcos Gehrke (CPF 724.738.430-15)	1.793,51	1.793,51		
Maria de Jesus dos Santos Gomes (CPF 454.653.203-20)	1.793,51	1.793,51		

Quadro 2: Convênio n. 835011/2004 – Despesas Impugnadas (continuação)

Nome do favorecido (CPF)	Valores pagos com cada cheque (em R\$)			
	n. 85067	n. 850070	n. 850071	n. 850074
Maria Santana Onofre de Paiva (CPF 499.912.565-04)	1.793,51		1.793,51	
Marleide Ferreira da Rocha (CPF 052.116.006.54)	1.664,15		1.793,51	
Marli Zimmerman de Moraes (CPF 575.643.100-49)	1.793,51			1.793,51
Paula Pereira (CPF 958.353.771-34)	1.793,51			
Paulo César Uetti Parasioli (CPF 312.237.612-15)	1.643,54			
Ministério da Fazenda	1.876,14	222,18	222,18	111,09
Ministério da Previdência Social	2.364,55	990,80	990,80	495,40
Valor do cheque	23.540,00	4.800,00	4.800,00	2.400,00

49. Além disso, houve realização de despesas com taxas bancárias dos recursos do convênio, em afronta à vedação contida no inciso VII do art. 8º da IN/STN n. 1/1997. De acordo com a análise dos extratos bancários da conta específica (peça 2, p. 25-37), foi verificada uma despesa no valor de R\$ 337,96, conforme quadro a seguir.

Quadro 3: Convênio n. 835011/2004 – Despesas Impugnadas com Taxas Bancárias

Data	Tarifa bancária	Valor (R\$)
31/03/2005	Juros Saldo Dev	63,29
31/03/2005	IOF s/ Saldo Dev	0,83
04/04/2005	Tarif. Saldo Dev	16,00
06/04/2005	Tarif. Saldo Dev	16,00
11/04/2005	Tarif. Saldo Dev	16,00
29/04/2005	Juros Saldo Dev	222,90
29/04/2005	IOF s/ Saldo Dev	2,94
Total de despesas com tarifas bancárias		337,96

D) Utilização Parcial dos Recursos de Contrapartida Pactuada

50. Na Relação de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 394) consta a informação de que a contrapartida no valor de R\$ 4.708,00 foi utilizada em 2/5/2005 para pagamento ao Ministério da Previdência Social, no entanto esse valor não foi depositado na conta específica do convênio, nem

foram enviados documentos comprobatórios desse pagamento. Sendo assim, o valor da contrapartida deverá ser restituído atualizado ao FNDE.

51. Considerando que o convênio foi firmado prevendo a aplicação de R\$ 4.551,85 de recursos do conveniente (1,75% do total conveniado), resta, então, um débito no valor principal de R\$ 4.417,99 para que cumpra a proporção avençada (conforme memória de cálculo à peça 2, p. 247), a ser atualizado desde 3/1/2005, de acordo com o inciso XIII do art. 7º da IN/STN n. 1/997 e com a alínea “s” do inciso II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio.

52. Segundo o Parecer n. 106/2011-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 18/12/2011 (peça 2, p. 303-315), o Relatório de Fiscalização SFCI/CGU n. 239669 (peça 4, p. 157-209), o Parecer Técnico s/n., de 19/3/2010 (peça 3, p. 348-352), o Parecer n. 35/2012-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 6/3/2012 (peça 4, p. 335-347), e a Informação n. 183/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 9/5/2013 (peça 1, p. 4-24), o dano ao Erário pode ser assim discriminado:

Quadro 4: Convênio n. 835011/2004 – Quantificação dos Danos (Resumo)

Origem do débito	Valor original (R\$)	Memória do Cálculo/ Evidência	Data da ocorrência
Não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro	1.125,06	(peça 2, p. 231)	18/1/2005
	772,77	(peça 2, p. 233)	23/3/2005
	57,82	(peça 2, p. 235)	30/3/2005
	45,54	(peça 2, p. 237)	11/4/2005
	250,68	(peça 2, p. 239)	25/4/2005
	42,96	(peça 2, p. 241)	29/4/2005
	169,23	(peça 2, p. 243)	23/5/2005
	4,69	(peça 2, p. 245)	30/5/2005
Atraso no recolhimento do saldo	10.589,66 (D)	(peça 2, p. 159)	18/8/2005
	10.645,54 (C)	(peça 2, p. 159)	5/9/2005
Impugnação parcial de despesas	337,96		3/1/2005
	23.540,00	(peça 2, p. 151)	29/4/2005
	4.800,00	(peça 2, p. 151)	30/5/2005
	4.800,00	(peça 2, p. 151)	31/5/2005
	2.400,00	(peça 2, p. 159)	2/6/2005
Utilização parcial dos recursos da contrapartida pactuada	4.417,99	(peça 2, p. 247)	3/1/2005

53. Os fatos apurados na fase interna da presente TCE, referentes à execução do Convênio n. 835011/2004, constantes do Quadro 4, indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da não aplicação dos recursos no mercado financeiro, do atraso no recolhimento do saldo, da impugnação parcial de despesas e da utilização parcial dos recursos de contrapartida pactuada, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto no inciso II, alíneas "a", "d" e "e", e inciso III do artigo 38 da IN/STN n. 01/1997.

54. Conclusão: No que diz respeito ao débito apurado na fase interna relativo à não aplicação dos recursos no mercado financeiro, a jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados no mercado financeiro. O fato de o responsável não ter cumprido a legislação, não aplicando financeiramente os recursos, pode lhe ensejar somente a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas. Sobre o montante não aplicado no objeto já incidirão correção monetária e juros moratórios, desde a data em que foram colocados à disposição

do gestor municipal. Nesse sentido são os Acórdãos 4.920/2009 - TCU - 1ª Câmara, 1.344/2010 - TCU - 1ª Câmara, 1.259/2010 - TCU - 2ª Câmara, 2.700/2009 - TCU - 2ª Câmara, 3.681/2008 - TCU - 1ª Câmara, 1.123/2008 - TCU - Plenário, 2.345/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.543/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.762/2008 - TCU - 2ª Câmara e 211/2009 - TCU - 2ª Câmara. Assim, devem ser excluídos dos cálculos do débito os valores relativos à não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro constantes do Quadro 4, pois sobre os valores do débito já incidem correção monetária e juros de mora.

55. No tocante à quantificação dos danos apurados na execução do Convênio n. 835011/2004, o valor atualizado do débito é de R\$ 68.555,47, até a data de 12/3/2015, conforme Relatório de Débito, apurado no sistema Débito/TCU (peça 6).

56. Ante os fatos expostos, cabe a realização de citação solidária dos responsáveis, abaixo listados, cujas matrizes de responsabilização encontram-se anexadas nas peças 11 e 13:

Responsáveis:

- Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), na condição de ex-presidente da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA, no período de 2004/2005, endereço residencial: Rua Prof. Duplan, 41 apt. 03, bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS, CEP 90.420-030;
- Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA (CNPJ 55.492.425/0001-57), entidade conveniente, endereço: Rua Alameda Barão de Limeira, 1232 – bairro Santa Cecília – São Paulo/SP, São Paulo/SP.

Condutas:

- a) Atraso no recolhimento do saldo do convênio, em afronta ao disposto na alínea “q” do inciso II da cláusula terceira do Termo de Convênio e ao inciso X do art. 7º da IN/STN n. 1/1997 (peça 1, p. 200);
- b) Impugnação parcial de despesas, face à previsão contida na cláusula décima do Termo de Convênio c/c o art. 20 da IN/STN n. 1/1997 e a alínea “c” do inciso II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio c/c inciso VII do art. 8º da IN/STN n. 1/1997 (peça 1, p. 206);
- c) Utilização parcial dos recursos da contrapartida pactuada, em discordância com o estabelecido na subcláusula primeira da cláusula quinta do Termo de Convênio (peça 1, p. 202) e em afronta ao disposto na alínea “a” do inciso II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio, ao disposto no inciso XIII do art. 7º da IN/STN n. 1/997 e com a alínea “s” do inciso II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio (peça 1, p. 198).

Valores históricos dos Débitos:

Quadro 5: Convênio n. 835011/2004 – Valores Históricos dos Débitos

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
10.589,66 (D)	18/8/2005
10.645,54 (C)	5/9/2005
337,96 (D)	3/1/2005
23.540,00 (D)	29/4/2005
4.800,00 (D)	30/5/2005
4.800,00 (D)	31/5/2005
2.400,00 (D)	2/6/2005
4.417,99 (D)	3/1/2005

Valor atualizado dos débitos (até 12/3/2015): R\$ 68.555,47 (peça 6)

Irregularidades na Execução do Convênio n. 808022/2005

57. Análise: Em relação ao Convênio n. 808022/2005, as irregularidades motivadoras da TCE que implicaram débito foram:

A) Não Aplicação dos Recursos no Mercado Financeiro

58. Em afronta ao § 1º do art. 19 da IN/STN n. 1/1997 e à cláusula sétima do termo do convênio, não houve aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro no período de 3/3/2006 a 13/3/2006 do valor de R\$ 100.000,00, valor esse que corrigido pelo índice constante do simulador BB Fix, importa em débito de valor principal de R\$ 229,73, conforme memória de cálculo à peça 3, p. 234.

B) Atraso no Recolhimento do Saldo

59. Em afronta ao § 6º do art. 21 e inciso XI do art. 7º da IN/STN n. 1/1997 c/c alíneas “n” e “o” do inciso II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio, o último pagamento do convênio ocorreu em 5/6/2006, diante disso, a restituição do saldo deveria ter ocorrido até 5/7/2006, quanto totalizava R\$ 7.360,28, de acordo com a simulação acostada à peça 4, p. 227. Contudo, tal recolhimento foi realizado, no valor de R\$ 7.549,51, em 26/1/2007, restando, em tal data, um principal de R\$ 374,48.

C) Execução Parcial do Objeto

60. O projeto contemplado no Convênio em análise foi atendido à conta do Programa “Apoio a Projetos Especiais para oferta de Educação Básica a Jovens e Adultos” e teve por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da Educação de Jovens e Adultos. O referido projeto soma às demais iniciativas visando especificamente incrementar o modelo de formação/capacitação continuada para educadores do campo. Os beneficiários do Projeto são educadores, jovens e adultos camponeses de cerca de 30 municípios brasileiros na Região Nordeste que residem em áreas de assentamentos da Reforma Agrária.

61. O objetivo era capacitar 120 educadores para que o ensino de jovens e adultos seja abrangido no meio rural. A justificativa para que o enfoque do Curso de Capacitação de Educadores ocorra na Região Nordeste se deve à ampla privação da população dos assentamentos da reforma agrária da região em relação à oferta de ensino básico, ao grande número de famílias que residem no campo, em que jovens e adultos não têm perspectivas em relação às garantias constitucionais de alfabetizar-se e escolarizar-se. A grande maioria desses municípios possuem IDH – índice de desenvolvimento humano menor ou igual a 0,670, cuja atuação é entendida como prioritária. Dessa forma, tornam-se necessárias ações como a proposta por esse projeto, tendo em vista o avanço da inclusão social dessas pessoas.

62. Foram verificadas divergências ao longo do Projeto, conforme Anexo 3 (peça 2, p. 339), e a Programação constante do Relatório das Atividades encaminhado ao FNDE (peça 3, p. 142). A proposta para a realização do curso foi de 80 (oitenta) horas/aula, por meio do desenvolvimento do EREJA/NO/NE, no período de 21 a 28 de maio de 2006, porém, nas fotos constantes do Relatório, a faixa do Evento mostra que o curso aconteceu no período de 21 ao dia 26 dos mesmos mês e ano, portanto, com carga horária de 60 horas (peça 3, p. 158).

63. Restaram constatadas, também, divergências entre o número de estados que seriam contemplados com o curso, no Ofício ANCA n. 196/2005 (peça 2, p. 327), a Proposta do Projeto é realizar o Curso Nacional de Capacitação de Educadores e Educadoras envolvendo 23 estados do país, porém, no Anexo 3 “Detalhamento da Ação” (peça 2, p. 339), a Proposta é realizar o mesmo curso para os 9 Estados da Região Nordeste, sendo que o Relatório de Execução do curso enviado ao FNDE mostra que o curso foi realizado para 7 estados da Região Nordeste e 1 estado da Região Norte (peça 3, p. 120).

64. Considerando o exposto no Plano de Trabalho apresentado (peça 2, p. 341), ajustado ao

período efetivo de execução das atividades entre 21/5/2006 e 26/5/2006 (peça 3, p. 158), apresentamos a memória de cálculo do que foi efetivamente realizado:

- **Assessoria:** custo com deslocamento, hospedagem e assessoria para os instrutores que ministraram o curso, com valor fixo para hora/aula.

Transporte: 6 passagens x R\$ 1.000,00 = R\$ 6.000,00

Hospedagem: 6 diárias x R\$ 50,00 = R\$ 300,00

Horas/aula: 60h/a x R\$ 90,00 = R\$ 5.400,00

- **Educadores:** custo do deslocamento e hospedagem dos 120 educadores e educadoras da Região Norte e Nordeste no curso.

Transportes: 120 educadores x R\$ 300,00 = R\$ 36.000,00

Hospedagem: 120 educadores x 6 dias x R\$ 50,00 = R\$ 36.000,00.

65. Dessa feita, foram efetivamente realizadas pelo conveniente atividades equivalentes a R\$ 83.700,00, conforme cálculo acima, para as quais se considera ter sido utilizado o material de apoio previsto no plano de trabalho, no valor de R\$ 1.410,10 (peça 2, p. 341), totalizando dessa feita a execução do valor de R\$ 85.110,10.

66. Considerando que o valor total do convênio era de R\$ 101.010,10, concordamos com o disposto no Parecer Técnico de atingimento do objeto pactuado/PTA, emitido pela Diretoria de Políticas de Educação de Jovens e Adultos, de 19/3/2010 (peça 3, p. 348-352), e com o disposto no Relatório de Fiscalização SFCI/CGU n. 239669 (peça 4, p. 281-313), quanto à realização de glosa de R\$ 15.900,00, o que corresponde a 15,9% do valor total do projeto, pela não execução total do objeto, a não localização de educandos e educadores e a ausência de documentos comprobatórios da efetiva prestação do serviço, com espeque na cláusula décima do Termo de Convênio.

67. Segundo o Parecer n. 106/2011-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 18/12/2011 (peça 2, p. 303-315), o Relatório de Fiscalização n. 239669 (peça 4, p. 157-209), o Parecer Técnico s/n., de 19/3/2010 (peça 3, p. 348-352), o Parecer n. 35/2012-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 6/3/2012 (peça 4, p. 335-347), e a Informação n. 183/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 9/5/2013 (peça 1, p. 4-24), o dano ao Erário pode ser assim discriminado:

Quadro 6: Convênio n. 808022/2005– Quantificação dos Danos (Resumo)

Origem do débito	Valor original (R\$)	Data da ocorrência
Não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro	229,73 (D)	13/6/2006
	12,67 (D)	17/5/2006
Atraso no recolhimento do saldo	7.360,28 (D)	5/7/2006
	7.549,91 (C)	26/1/2007
Execução parcial do objeto	15.900,00 (D)	3/3/2006

68. Os fatos apurados na fase interna da presente TCE, referentes à execução do Convênio n. 808022/2005, indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da não aplicação dos recursos no mercado financeiro, do atraso no recolhimento do saldo e da execução parcial do objeto, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto no inciso II, alíneas "a", "d" e "e", e inciso III do artigo 38 da IN/STN n. 01/1997.

69. Conclusão: No que diz respeito ao débito apurado na fase interna relativo à não aplicação dos recursos no mercado financeiro, a jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os

recursos tivessem sido aplicados no mercado financeiro. O fato de o responsável não ter cumprido a legislação, não aplicando financeiramente os recursos, pode lhe ensejar somente a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas. Sobre o montante não aplicado no objeto já incidirão correção monetária e juros moratórios, desde a data em que foram colocados à disposição do gestor municipal. Nesse sentido são os Acórdãos 4.920/2009 - TCU - 1ª Câmara, 1.344/2010 - TCU - 1ª Câmara, 1.259/2010 - TCU - 2ª Câmara, 2.700/2009 - TCU - 2ª Câmara, 3.681/2008 - TCU - 1ª Câmara, 1.123/2008 - TCU - Plenário, 2.345/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.543/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.762/2008 - TCU - 2ª Câmara e 211/2009 - TCU - 2ª Câmara. Assim, devem ser excluídos dos cálculos do débito os valores relativos à não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro constantes do Quadro 6, pois sobre os valores do débito já incidem correção monetária e juros de mora.

70. No tocante à quantificação dos danos apurados na execução do Convênio n. 808022/2005, o valor atualizado do débito é de R\$ 25.717,24, até a data de 12/3/2015, conforme Relatório de Débito, apurado no sistema Débito/TCU (peça 7).

71. Ante os fatos expostos, cabe a realização de citação solidária dos responsáveis, abaixo listados, cujas matrizes de responsabilização encontram-se anexadas nas peças 12 e 13:

Responsáveis:

- Pedro Ivan Christoffoli (CPF 561.315.779-00), na condição de ex-presidente da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA, no período de 2005/2007, endereço residencial: Rua José Levandoski, 2405, cx. postal 52, bairro Centro, Laranjeiras do Sul/PR, CEP 85.301-400;
- Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA (CNPJ 55.492.425/0001-57), entidade conveniente, endereço: Rua Alameda Barão de Limeira, 1232 – bairro Santa Cecília – São Paulo/SP, São Paulo/SP.

Condutas:

- a) Atraso no recolhimento do saldo do convênio, em afronta ao disposto nas alíneas “n” e “o” do inciso II da cláusula terceira do Termo de Convênio (peça 2, p. 386-388);
- b) Execução parcial do objeto, em discordância com o estabelecido no Plano de Trabalho (peça 2, p. 343), em afronta à cláusula décima do Termo de Convênio (peça 2, p. 394).

Valores históricos dos Débitos:

Quadro 7: Convênio n. 808022/2005 – Valores Históricos dos Débitos

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
7.360,28 (D)	5/7/2006
7.549,91 (C)	26/1/2007
15.900,00 (D)	3/3/2006

Valor atualizado dos débitos (até 12/3/2015): R\$ 25.717,24 (peça 7)

CONCLUSÕES

72. No que diz respeito à execução do Convênio n. 835011/2004, firmado entre o FNDE e a ANCA, o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), na condição de Presidente da ANCA, e da entidade beneficiária, Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, e apurar adequadamente os débitos a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 56).

73. No que diz respeito à execução do Convênio n. 808022/2005, firmado entre o FNDE e a

ANCA, o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Pedro Ivan Christoffoli (CPF 561.315.779-00), na condição de Presidente da ANCA, e da entidade beneficiária, Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, e apurar adequadamente os débitos a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 71).

OUTRAS INFORMAÇÕES

74. Em relação ao Convênio n. 835011/2004 (Siafi 515135), a Procuradoria da República no Estado de São Paulo solicitou informações ao FNDE em 16/2/2009 para instrução do Procedimento n. 1.34.001.001058/2009-73 (peça 2, p. 227).

75. Em consulta realizada na Internet, apuramos que em 4/3/2009 o Ministério Público Federal (MPF) em São Paulo denunciou a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) e seu ex-presidente Adalberto Floriano Greco Martins por improbidade administrativa. A ação de improbidade administrativa, realizada a partir de tomada de contas especial realizada pelo TCU, diz que houve repasse ilegal de recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

76. De acordo com a assessoria de imprensa do MPF, a associação teria transferido ilegalmente às secretarias estaduais do MST R\$ 3,64 milhões dos R\$ 3,8 milhões que haviam sido transferidos do FNDE por meio do programa Brasil Alfabetizado. Com os recursos, a entidade deveria alfabetizar 30 mil jovens e adultos e capacitar 2 mil alfabetizadores em 23 unidades nacionais. (Disponível em: http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_patrimonio-publico-e-social/mpf-sp-move-acao-de-improbidade-contr-entidade-por-repasse-ilegal-ao-mst. Acesso em: 5 jun. 2014).

77. Em 19/8/2013 o FNDE encaminhou à AGU cópia do Processo de Tomada de Contas Especial (TCE) com o escopo de subsidiar Ação de Improbidade Administrativa 0009230-65.2009.403.6100 em face da Associação Nacional de Cooperação Agrícola e de seu ex-presidente, Adalberto Floriano Greco Martins, pela irregular execução do Convênio 835011/2004 (SIAFI 515135) (peça 5, p. 59).

78. Em relação aos processos no âmbito do TCU, em que a ANCA encontra-se na condição de responsável, apurou-se que, além do presente, são os seguintes que estão na situação de abertos, já excluídos os que tratam de cobrança executiva: TC 012.472/2005-5, TC 006.298/2006-3, TC 002.517/2012-4, TC 033.527/2013-0, TC 002.110/2013-0 e TC 032.115/2013-0.

79. No que tange ao sigilo das informações pessoais dos responsáveis arrolados nesses autos, há ferramentas disponíveis nos sistemas deste Tribunal que permitem a classificação da confidencialidade das peças, de modo a preservar os dados das pessoas físicas mencionadas, em acordo com o disposto na Resolução TCU n. 254/2013 c/c Memorando-Circular Segecex n. 43/2014.

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

80. Após o exame das irregularidades detectadas na execução do **Convênio n. 835011/2004** (Siafi 515135), constante dos itens 44 a 55 desta instrução, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

80.1. realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes

irregularidades na execução do Convênio n. 835011/2004 (Siafi 515135), firmado entre o FNDE e a ANCA (item 56 desta instrução):

Responsáveis:

- Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), na condição de ex-presidente da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA, no período de 2004/2005, endereço residencial: Rua Prof. Duplan, 41 apt. 03, bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS, CEP 90.420-030;
- Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA (CNPJ 55.492.425/0001-57), entidade conveniente, endereço: Alameda Barão de Limeira, 1232 – bairro Santa Cecília – São Paulo/SP, São Paulo/SP, CEP 01202-002.

Irregularidades:

a) Atraso no recolhimento do saldo do convênio, em afronta ao disposto na alínea “q” do inciso II da cláusula terceira do Termo de Convênio e ao inciso XI do art. 7º e § 6º do art. 21 da IN/STN n. 1/1997 (peça 1, p. 200);

b) Impugnação parcial de despesas, face à previsão contida na cláusula décima do Termo de Convênio c/c o *caput* do art. 20 da IN/STN n. 1/1997 e a alínea “c” do inciso II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio c/c inciso VII do art. 8º da IN/STN n. 1/1997 (peça 1, p. 206), uma vez que:

b.1) o cheque n. 850067, de 29/4/2005 foi utilizado para o pagamento de 13 credores distintos, os cheques n. 850070, de 30/5/2005 e n. 850071, de 31/5/2005 foram utilizados para o pagamento de 4 credores distintos cada um, e o cheque n. 850074, de 2/6/2005, foi utilizado para o pagamento de 3 credores distintos;

b.2) houve realização de despesas com taxas bancárias dos recursos do convênio;

c) Utilização parcial dos recursos da contrapartida pactuada, em discordância com o estabelecido na subcláusula primeira da cláusula quinta do Termo de Convênio (peça 1, p. 202) e em afronta ao disposto na alínea “a” do inciso II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio, ao disposto no inciso XIII do art. 7º da IN/STN n. 1/997 e com a alínea “s” do inciso II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio (peça 1, p. 198).

Valores históricos dos Débitos (Quadro 8):

Quadro 8: Convênio n. 835011/2004 – Valores Históricos dos Débitos

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
10.589,66 (D)	18/8/2005
10.645,54 (C)	5/9/2005
337,96 (D)	3/1/2005
23.540,00 (D)	29/4/2005
4.800,00 (D)	30/5/2005
4.800,00 (D)	31/5/2005
2.400,00 (D)	2/6/2005
4.417,99 (D)	3/1/2005

Valor atualizado dos débitos (até 12/3/2015): R\$ 68.555,47 (peça 6)

80.2. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

81. Após o exame das irregularidades detectadas na execução do **Convênio n. 808022/2005** (Siafi 537821), constante dos itens 57 a 70 desta instrução, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

81.1. realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades na execução do Convênio n. 808022/2005 (Siafi 537821), firmado entre o FNDE e a ANCA (item 71 desta instrução):

Responsáveis:

- Pedro Ivan Christoffoli (CPF 561.315.779-00), na condição de ex-presidente da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA, no período de 2005/2007, endereço residencial: Rua José Levandoski, 2405, cx. Postal 52, bairro Centro, Laranjeiras do Sul/PR, CEP 85.301-400;
- Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA (CNPJ 55.492.425/0001-57), entidade conveniente, endereço: Alameda Barão de Limeira, 1232 – bairro Santa Cecília – São Paulo/SP, São Paulo/SP, CEP 01202-002.

Condutas:

- a) Atraso no recolhimento do saldo do convênio, em afronta ao disposto nas alíneas “n” e “o” do inciso II da cláusula terceira do Termo de Convênio e ao inciso XI do art. 7º e § 6º do art. 21 da IN/STN n. 1/1997 (peça 2, p. 386-388);
- b) Execução parcial do objeto, em discordância com o estabelecido no Plano de Trabalho aprovado (peça 2, p. 343), em afronta à cláusula décima do Termo de Convênio (peça 2, p. 394), tendo em vista que:
 - b.1) a proposta para a realização do curso foi de 80 (oitenta) horas/aula, no período de 21 a 28 de maio de 2006, porém o curso aconteceu no período de 21 ao dia 26 dos mesmos mês e ano, portanto, com carga horária de 60 horas;
 - b.2) restaram constatadas divergências entre o número de estados que seriam contemplados com o curso, constando no plano de trabalho a previsão de 9 Estados da Região Nordeste, sendo que o Relatório de Execução do curso enviado ao FNDE mostra que o curso foi realizado para 7 estados da Região Nordeste e 1 estado da Região Norte;
 - b.3) foram efetivamente realizadas pelo conveniente atividades equivalentes a R\$ 85.110,10; considerando que o valor total do convênio era de R\$ 101.010,10, houve glosa de R\$ 15.900,00, o que corresponde a 15,9% do valor total do projeto, pela não execução total do objeto, a não localização de educandos e educadores e a ausência de documentos comprobatórios da efetiva prestação do serviço.

Valores históricos dos Débitos (Quadro 9):

Quadro 9: Convênio n. 808022/2005 – Valores Históricos dos Débitos

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
7.360,28 (D)	5/7/2006
7.549,91 (C)	26/1/2007
15.900,00 (D)	3/3/2006

Valor atualizado dos débitos (até 12/3/2015): R\$ 25.717,24 (peça 7)

81.2. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.



Secex/SP, 3ª D.T., em 16 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Wagner Mariano
AUFC – Mat. 3870-9